



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.359 - MG (2011/0268071-4)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VALTAIR DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRONÚNCIA. DECRETO PRISIONAL MANTIDO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO ACOSTADA AOS AUTOS. ÓBICE À ANÁLISE DA LEGALIDADE DA VEDAÇÃO AO DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Hipótese na qual o impetrante sustenta inexistir óbice à soltura do paciente, em pese este ter permanecido sob custódia durante a instrução criminal, pois o Magistrado de 1º grau não motivou a manutenção do decreto prisional quando da prolação da sentença de pronúncia, nos termos do art. 312 do CPP.

II. Autos que não foram instruídos com a decisão pela qual o Julgador monocrático, ao ser comunicado acerca da prisão em flagrante do paciente, reconheceu a validade da custódia e manteve a segregação acautelatória, por entender não ser possível a concessão de liberdade provisória.

III. Para a apreciação da legalidade da medida constritiva de liberdade, deve-se proceder à análise contextual da sentença de pronúncia e da decisão inicialmente proferida nos autos, que justificou a permanência do réu sob custódia até a fase do art. 413 do CPP.

IV. A ausência de peça essencial para a comprovação da ilegalidade do decreto prisional, o que evidencia a instrução deficiente dos autos, obsta o conhecimento do *writ* (Precedente).

V. Ordem não conhecida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.359 - MG (2011/0268071-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o *writ* ali impetrado em favor de VALTAIR DOS SANTOS.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso nas sanções do art. 121, 2º, incisos I e IV, e art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 70, todos do CP.

Encerrada a instrução processual, sobreveio sentença nos autos, tendo o réu sido pronunciado pela prática, em tese, dos delitos de homicídio duplamente qualificado e tentativa de homicídio duplamente qualificado, em concurso formal, sendo-lhe vedado o direito a aguardar a realização do júri em liberdade.

Irresignada com a manutenção do decreto prisional, a Defesa impetrou ordem perante a Corte de origem, na qual buscou a soltura do réu, a fim de que este pudesse permanecer em liberdade até o julgamento do recurso em sentido estrito já interposto.

O *writ* originário restou denegado, mantendo-se a custódia acautelatória do pronunciado, conforme se infere da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROLATADA - NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - DECISÃO MAL FUNDAMENTADA - INOCORRÊNCIA - DENEGAÇÃO DA ORDEM. Após a entrada em vigor da Lei 11.689/2008, que deu nova redação ao art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, deve o magistrado primevo, fundamentadamente, decidir sobre a manutenção, ou não, do acusado no cárcere. Em uma visão equilibrada constitucionalmente e consentânea com a funcionalização das normas processuais penais, é cabível, excepcionalmente, a custódia provisória para a garantia da ordem pública, havendo cautelaridade, não vinculada ao processo em si, mas à ordem social. O modus operandi do crime demonstra em um juízo valorativo baseado em elementos concretos e não puramente abstrato, que há dados objetivos para se concluir que o paciente, solto, simboliza um risco à ordem pública, pela propensão para a repetição de novas infrações deste jaez. Ordem denegada" (fl. 121).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a presente impetração, na qual afirma a Defesa que a sentença de pronúncia não logrou apresentar motivação idônea para o óbice ao direito de aguardar o julgamento do recurso em sentido estrito em liberdade.

Aduz, ainda, ser a prisão acautelatória desnecessária e desproporcional, vez que o paciente compareceu a todos os atos do processo, além de possuir endereço certo e profissão definida.

Alega, por outro lado, que os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal não se mostram presentes.

Liminar indeferida à fl. 135.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 143/148 opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em pesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.359 - MG (2011/0268071-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o *writ* ali impetrado em favor de VALTAIR DOS SANTOS.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso nas sanções do art. 121, 2º, incisos I e IV, e art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 70, todos do CP.

Encerrada a instrução processual, sobreveio sentença nos autos, tendo o réu sido pronunciado pela prática, em tese, dos delitos de homicídio duplamente qualificado e tentativa de homicídio duplamente qualificado, em concurso formal, sendo-lhe vedado o direito a aguardar a realização do júri em liberdade.

Irresignada com a manutenção do decreto prisional, a Defesa impetrou ordem perante a Corte de origem, na qual buscou a soltura do réu, a fim de que este pudesse permanecer em liberdade até o julgamento do recurso em sentido estrito já interposto.

O *writ* originário restou denegado, mantendo-se a custódia acautelatória do pronunciado.

Daí a presente impetração, na qual afirma a Defesa que a sentença de pronúncia não logrou apresentar motivação idônea para o óbice ao direito de aguardar o julgamento do recurso em sentido estrito em liberdade.

Aduz, ainda, ser a prisão acautelatória desnecessária e desproporcional, vez que o paciente compareceu a todos os atos do processo, além de possuir endereço certo e profissão definida.

Passo à análise da irresignação.

O Juízo da 1ª Vara Criminal de Governador Valadares, no bojo da sentença de pronúncia, manteve a medida constritiva de liberdade decretada contra o ora paciente nos seguintes termos:

"NEGO ao réu o direito de apelar em liberdade devendo permanecer preso como garantia da ordem pública, evitando assim que cometa novos crimes, e para assegurar a aplicação da lei penal, eis que solto poderá foragir do distrito da culpa" (fl. 117).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte de origem, sem discrepância de votos, denegou a ordem originária. Cumpre transcrever o seguinte excerto do acórdão ao combatido:

"Estou cômico da controvérsia desta interpretação, mas não a entendo como desarrazoada ou constitucionalmente incorreta, até porque, insisto, não haverá antecipação de pena, mas cautela vinculada à necessidade, eventual e excepcional, de se evitar a reprodução de fatos delitivos em claro abalo à tranqüilidade social.

No caso em tela, como consta da decisão fustigada, o modus operandi do crime - em que teria o increpado alvejado duas vítimas, ambas, segundo a peça acusatória, pegadas de inopino, tendo Valtair agido por meio torpe - justifica, neste momento, a manutenção da custódia provisória em seu desfavor" (fl. 126/127).

Na espécie dos autos, o impetrante sustenta inexistir óbice à soltura do paciente, em pese este ter permanecido sob custódia durante a instrução criminal. Afirma, para tanto, que o Magistrado de 1º grau não motivou a manutenção do decreto prisional quando da prolação da sentença de pronúncia, nos termos do art. 312 do CPP.

Todavia, os autos não foram instruídos com a decisão pela qual o Julgador monocrático, ao ser comunicado acerca da prisão em flagrante do paciente, reconheceu a validade da custódia e manteve a segregação acautelatória, por entender não ser possível a concessão de liberdade provisória.

Com efeito, para a apreciação da legalidade da medida constritiva de liberdade, deve-se proceder à análise contextual da sentença de pronúncia e da decisão inicialmente proferida nos autos, que justificou a permanência do réu sob custódia até a fase do art. 413 do CPP.

Diante disso, mister se faz reconhecer que a ausência de peça essencial para a comprovação da ilegalidade do decreto prisional obsta o conhecimento do writ.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO. ART. 1º, INCISOS I E II, DO DECRETO-LEI 201/67. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRERROGATIVA DE FORO. LEI 10.628/2002. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. O constrangimento ilegal sanável por meio de habeas corpus deve ser demonstrado por meio de prova pré-constituída, razão pela qual não merece conhecimento o mandamus em que o impetrante deixa de instruir a exordial com peças imprescindíveis à compreensão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, no caso concreto, o inteiro teor do acórdão ora impugnado. 2. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, acrescentados pelo art. 1º da Lei 10.628/02 (ADIn 2.797/DF e ADIn 2.860/DF), não há falar em prerrogativa de foro para processar e julgar ex-prefeito. 2. Com a superveniente declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que garantiam o foro privilegiado ao paciente, não mais subsiste a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar a questão, devendo, assim, ser analisada pelo Tribunal de Justiça. 3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada" (HC 92688/PE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Dje de 30/11/09).

Ante o exposto, não conheço do writ, nos termos acima deduzidos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0268071-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 224.359 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110546033 105110026629

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : VALTAIR DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.